



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 71, de 26 de julho de 2016

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:**

Em 25 de julho de 2016, o Município de Toledo firmou Termo de Transação Extrajudicial com EMANUELA BERTOLDO TAVARES e sua mãe SILVIA APARECIDA BERTOLDO, visando ao estabelecimento de condições para o ressarcimento de despesas médicas custeadas pela segunda para o tratamento de lesão no olho esquerdo de sua filha Emanuela, ocasionada durante o horário de intervalo escolar, no pátio da Escola Municipal Vereador José Pedro Brum, quando foi atingida por uma pedra lançada a partir de local e por pessoa indeterminada.

Considerando serem incontroversos o fato e o local de sua ocorrência, com a consequente responsabilização do Poder Público, o valor total a ser ressarcido pelo Município é de R\$ 9.413,00 (nove mil quatrocentos e treze reais), conforme documentos que integram os processos protocolizados na Municipalidade sob nºs 23.112, de 13 de junho de 2016, e 25.084, de 24 de junho de 2016.

O cumprimento do avençado no Termo de Transação em questão ficou condicionado à prévia autorização por parte desse Legislativo.

Enfatize-se que os fundamentos legais e a viabilidade econômico-jurídica para a formalização da referida transação e o cumprimento da obrigação nela assumida pelo Município estão detalhados nos documentos e pareceres constantes do processo acima referido, cujas razões ora se adota também como justificativa da inclusa proposição.

Pelo exposto, submetemos à análise dessa Casa o Projeto de Lei que **“autoriza o Município de Toledo a cumprir obrigação assumida em Termo de Transação Extrajudicial”**.

Colocamos à disposição desse Legislativo, desde logo, os servidores da Secretaria da Educação para prestarem outras informações e esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoriza o Município de Toledo a cumprir obrigação assumida em Termo de Transação Extrajudicial.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

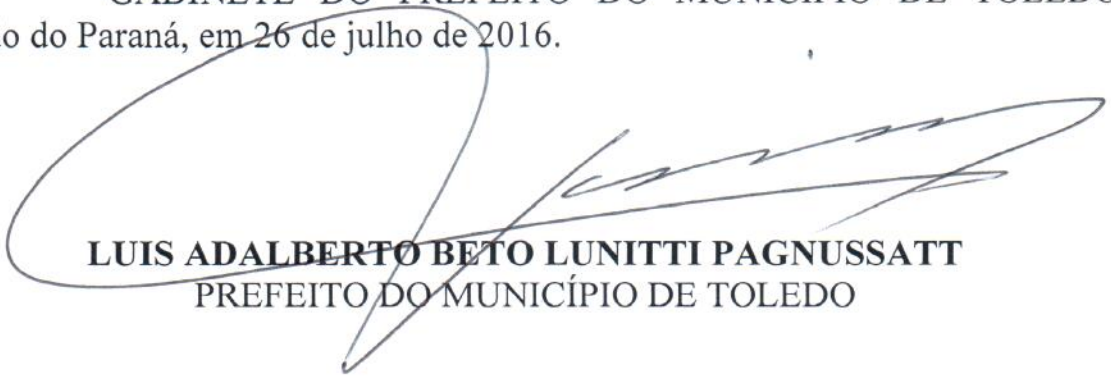
Art. 1º – Esta Lei autoriza o Município de Toledo a cumprir obrigação assumida em Termo de Transação Extrajudicial.

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a cumprir obrigação assumida no Termo de Transação Extrajudicial, firmado em 25 de julho de 2016, com Emanuela Bertoldo Tavares e sua mãe Silvia Aparecida Bertoldo, consistente no pagamento da importância de R\$ 9.413,00 (nove mil quatrocentos e treze reais), a título de ressarcimento de despesas médicas para o tratamento de lesão no olho esquerdo da primeira, ocasionada durante o horário de intervalo escolar, no pátio da Escola Municipal Vereador José Pedro Brum, quando foi atingida por uma pedra lançada a partir de local e por pessoa indeterminada, conforme processos protocolizados na Municipalidade sob nºs 23.112, de 13 de junho de 2016, e 25.084, de 24 de junho de 2016.

Parágrafo único – O valor a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser pago no prazo máximo de trinta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 26 de julho de 2016.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria da Educação

23112
13.06.16
Anne

Ofício nº: 455/2016 - SMED

Toledo, 13 de junho de 2016.

Ao Senhor,

JOMAH HUSSEIN ALI MOHDRABAH

Assessor Jurídico

Em função de fato ocorrido em uma de nossas escolas, que envolveu a integridade física de uma aluna, esta Secretaria foi demandada pelos pais da menor nesta tarde, quanto ao reembolso das custas de atendimento médico.

Assim, encaminhamos a essa Assessoria os documentos pertinentes ao caso, para análise e Parecer Técnico Jurídico em relação ao pedido de reembolso das despesas provenientes do atendimento, feito pelos pais.

Anexos:

- Ata nº 24/2016 da Escola Municipal Vereador José Pedro Brum – CAIC;
- Relato de atendimento médico do Dr. Darci A. Dacome – CRM nº 12074;
- NF nº 58915 – CNPJ 81.270.209/0001-77 – Hosp. de Olhos de Cascavel;
- Recibo Provisório de Serviços nº 059134;
- NF nº 58911 – CNPJ 81.270.209/0001-77 – Hosp. de Olhos de Cascavel;
- Recibo Provisório de Serviços nº 059130.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

TANIA ELISETE DE GRANDI

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Av. Atílio Fontana, 5398 – CEP 85913-180 - Toledo – PR – (45) 3055 8765

www.toledo.pr.gov.br

educacao@toledo.pr.gov.br

Esc. Mul. Ver. José Pedro Brum CAIC
Ed. Infantil e Ens. Fundamental
Aut. Res. Nº 1128/95- D.O.E 27/03/95
Fone: (45) 3252-3866
Rua Capitão Leônidas Marques, 1896
Jd. Maracanã - CEP 85.910-290 - Toledo PR

Ata nº 24/2016

Às 13 (treze) dias do mês de junho de 2016 às 11:45 h recebi o Sr Manuel Alves Tavares e Sra Silvia Aparecida Bertoldo, pais da aluna Emanuella Bertoldo Tavares, aluna do 3º ano D da professora Nerli, no período vespertino, que vieram à escola em busca de ajuda para solucionar um fato que ocorreu na última sexta-feira, no intervalo, ou seja, dia 10 (dez) deste mês

de junho de 2016, quando a aluna levou uma pedrada no olho. Imediatamente foi atendida por professores que cuidam e acompanham o intervalo sendo a mesma trazida à sala da coordenação. A coordenação e a direção a atenderam e, aparentemente não havia lesão, mas como a aluna reclamava de dor, o pai foi chamado para buscá-la. Os pais buscaram a criança e a conduziram ao posto de Saúde do CAIC, onde o profissional que atendeu os orientou a procurar um médico por suspeita de gravidade. Os pais procuraram um oftalmologista e constatou-se que houve lesão séria na córnea, carecendo internamento hospitalar e novo encaminhamento para o Hospital de Olhos de Toledo onde foram orientados a encaminharem uma cirurgia com urgência a fim de preservar a visão, já que se demorasse o atendimento poderia ocorrer um dano maior, ou mesmo a perda da visão, conforme relatam os pais. No intuito de melhor atender a filha, diante da gravidade do momento a aluna foi levada ao Hospital de Olhos de Cascavel, único lugar onde poderia ser feita a cirurgia imediatamente à ocorrência dos fatos, sem que tivessem que aguardar na fila do SUS. A mãe relata que passou a noite no Hospital Bom Jesus com a filha, pois a mesma não poderia estar suscetível a nenhuma infecção no olho e, no dia seguinte foi então realizada a cirurgia em Hospital de Olhos de Cascavel. Os pais relatam também que foi um momento de desespero por terem que realizar todos os procedimentos particular, sem ter os recursos no momento mas, que o mais importante era salvar a visão da filha. Logo realizado, os mesmos vieram à escola em busca de apoio para subsidiar os gas.

tes com consulta, procedimentos e cirurgia, cujos valores excederam a condição dos mesmos e, considerando que os fatos se deram na escola. Diante disso, a direção da escola, professora Marisa Cardas que os ouviu e registrou se propôs a fazer contatos com a Secretaria Municipal da Educação para possíveis encaminhamentos. Fica também registrado que em Toledo não foi possível realizar a referida cirurgia por não haver nem uma clínica capaz de fazê-lo em se tratando de um procedimento em criança. A aluna no momento da ocorrência do fato não soube informar de onde veio a pedra que a atingiu, mas informações médicas segundo relata a mãe, dão conta de que houve um corte em Y (ípsilon) no olho que poderia causar a perda parcial ou total da visão. A diretora orientou os pais a procurarem a Secretaria da Educação na pessoa da Secretária Jânia para orientações quanto aos encaminhamentos junto à Prefeitura do Município para possível auxílio no pagamento das despesas que segundo os pais excedem o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Sem mais a tratar, eu, diretora desta escola, que os ouvi, juntamente com a coordenadora Lelete, registrei o relato dos mesmos e a pedido, entregarei uma cópia para ser por eles levada na tarde de hoje à SMED. Para constar, registramos e assinamos. Toledo, 13 de junho de 2016.  Maria Goretti Bertoldo Manuel Rêgo Tomaruk



República Federativa do Brasil

CERTIDÃO DE TRASLADO DE NASCIMENTO

Nome

EMANUELA BERTOLDO TAVARES

Matrícula

085894 01 55 2012 7 00022 275 0005974 73

Data do nascimento por extenso

Sete de outubro de dois mil e oito **

Dia
07

Mês
10

Ano
2008

Hora

14h 05min

Município do nascimento e unidade de federação

Maternidade Alfredo da Costa, em Lisboa **

Município de registro e unidade de federação

Toledo-PR **

Local de nascimento

Portugal **

Sexo

Feminino

Filiação

MANOEL ALVES TAVARES **

SILVIA APARECIDA BERTOLDO **

Avós

Paternos: JOSÉ FELIX TAVARES e JOSEFA ALVES TAVARES **

Maternos: VICENTE BERTOLDO e MARIA APARECIDA BERTOLDO **

Gêmeo

Não

Nome do(s) gêmeo(s)

**

Data do registro por extenso

Nove de outubro de dois mil e doze **

Número da D.N.V

Observações / Averbações

Brasileiro Nato, conforme Artigo 12, Inciso I, Alínea "C", in limine da Constituição Federal (Resolução nº 155, de 16/07/2012). Custas: R\$24,67 + R\$23,97 + Selo: R\$1,34. **

Nome do Ofício

**CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS
NATURAIS**

Oficial Registrador

Sérgio Pazzoti Laurindo

Município / UF

**Município e Comarca de Toledo - Estado do
Paraná**

Endereço

**Rua Almirante Barroso, 1713 - Centro
CEP: 85.900-020 - Fone: (45)3252-1311**

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Toledo-PR, 09 de outubro de 2012.

Irian de Nazaré Sluzovski Nunes
Oficial Substituta





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 7.297.278-3 DATA DE EXPEDIÇÃO 09/01/1995

NOME
SILVIA APARECIDA BERTOLDO

PAI
VICENTE BERTOLDO

MÃE
MARIA APARECIDA BERTOLDO

NATURALIDADE
BOCA DO ACRE/AM DATA DE NASCIMENTO 31/05/1979

DOC. ORIGEM
CDMARCA=BOCA DO ACRE/AM, DA SEDE

C.NASC 4864, LIVRO=A7, FOLHA=8V

CPF
CURTIR PE

ASSINATURA DO Tit. Clóvis Roberto Ribas

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR
Silvia Bertoldo

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR
Silvia Aparecida Bertoldo

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
SILVIA APARECIDA BERTOLDO

DATA DE NASCIMENTO 31/05/1979 Nº INSCRIÇÃO 0645 1929 0655 D.V. ZONA 201 SEÇÃO 0057

MUNICÍPIO / UF
TOLEDO/PR DATA DE EMISSÃO 15/10/2015

JUIZ ELEITORAL
Des. Jucimar Novochoado

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura
Silvia Aparecida Bertoldo

SILVIA APARECIDA BERTOLDO

SERPRO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 20/01/96

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
SILVIA APARECIDA BERTOLDO

Nº de Inscrição 022886159-40 Data do Nascimento 31/05/79

BARCODE



Dra. Selma Miyazaki
CRM-PR: 12511



Dr. Randal Dacome
CRM-PR: 10032



Dr. Darci Dacome
CRM-PR: 12074



Dr. Cesar Shiratori
CRM-PR: 18473



Dr. Abenor M. Minaré Filho
CRM-PR: 20134



Dr. Matheus Tonello
CRM-PR: 19497



Dra. Leticia Cantelli Daud
CRM-PR: 22888



Dr. Daniel Oliveira
CRM-PR: 25154



Dra. Andrea Hamamoto
CRM-PR: 25094



Dra. Carolina Andrade
CRM-PR: 26248



Dr. José Henrique Casemiro
CRM-PR: 24536



Dr. Tubertino Monteiro
CRM-PR: 32530



Dr. André Amaral Alencar
CRM-PR: 32998



Dr. Daniel Traumann
CRM-PR: 28521



Dr. Rodolfo Crivari
CRM-PR: 25386



Dra. Marcela Koehler Crivari
CRM-PR: 24377



Dr. Danilo Micheletto
CRM-PR: 27017

Anestesiologista



Dra. Luciana Teixeira Brigo
CRM-PR: 22378

Paciente Emanuel Bertoldi

Tarvos, foi consultado

dia 11.06.16 com perfuração

em olho esquerdo e trauma

de iris

havendo decorrido + 15 horas

do acidente.

Foi realizado curativo de

sutura de córnea e correção de

trauma de iris no mesmo

olho a perfuração e

urgente.



CRM 12074 CFF 402.803.000-00
Médico Oftalmologista
Dr. Randal A. Dacome

12.06.16



Hospital de Olhos de Cascavel
Banco de Olhos

Ciente

Diante do exposto
a SMED, soli-
cita lares

técnico jurí-
dico acerca
do acidente e
do atendimento
médico (urgência).

Os pais solicitam
ajuda, quanto
as despesas
diante do fato.

Anis Defendi
13/06/2016

Nota Fiscal
Eletrônica

Série do Documento
NFS-e - Nota Eletrônica de
Serviços

Rua Minas Gerais, 1986- HOSPITAL DE OLHOS C - Centro
CEP 85812-030- Fone (45) 2101-4247 - Cascavel- PR
contabil@hospitaldeolhos.com.br
Inscrição Municipal 4221800 - CPF/CNPJ 81.270.209/0001-77

Natureza da Operação		Data de Emissão da NFS-e	Código de Verificação de Autenticidade	Número da Nota Fiscal
Tributação no município		11/6/2016 10:45:11	E6 DE D9	
Número do RPS	Série do RPS	Data de Emissão do RPS		
59134	R.P.S. - Recibo Provisório de Serviços	11/6/2016 10:45:11		
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: http://www.issnetonline.com.br/cascavel/online				

CNPJ/CPF 012.926.879-83	Inscrição Municipal	Razão Social EMANUELA BERTOLDO TAVARES
Endereço RUA VEREADOR JOSÉ PEDRO BRUM	Número 396	Complemento
CEP 85910-105	Cidade / UF Toledo / PR	Bairro BAIRRO Conjunto Cohapar
	Telefone (04)59817-2330	e-mail

PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES

Atividade do Município				Aliquota	Item da LC116/2003	Cód. Nacional Atividade Econômica
403003 - 04.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, ...				3,00	4	8610101
Valor Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISSQN	ISSQN Retido	Desconto Condicionado
R\$ 8.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.200,00	R\$ 246,00	Não	R\$ 0,00

PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções	ISSQN
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

R\$ 8.200,00

Informações Complementares



HOSPITAL DE OLHOS CENTRO OFTALMOLOGICO DE CASCAVEL LTDA
HOSPITAL DE OLHOS DE CASCAVEL
Rua Minas Gerais, 1986 - Centro - 85812-035 - Cascavel - PR
CNPJ 81.270.209/0001-77 Inscrição Municipal 4221800

RPS

Série Documento
Recibo
Provisório de
Serviço

Identificação da Nota Fiscal

Natureza da Operação	Data de Emissão	Nº do Recibo Provisório
Tributado no Município	11/06/2016	059134

Este documento não é válido como nota fiscal de serviço, somente como recibo provisório. Consulte a conversão deste documento em Nota Eletrônica no ícone do site www.cascavel.pr.gov.br. Clicar: ISSNET - Consultar conversão RPS/RT.

Dados do Tomador do Serviço

CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social
012.926.879-83		EMANUELA BERTOLDO TAVARES
Nome Fantasia	Endereço (Rua, Número e Complemento)	Bairro
EMANUELA BERTOLDO TAVARES	RUA VEREADOR JOSÉ PEDRO BRUM, 396 -	Conjunto Cohapar
CEP	Cidade / Estado	Telefone
85910105	Toledo - PR	45 98172330
		e-mail
		NAO TEM

Descrição do serviço

PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES 1 UN 8.200,00
REF:PERFURAÇÃO OLHO ESQUERDO

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Valor Total dos Serviços	Desconto Condicionado	Desconto Incondicionado	Dedução Base Cálculo	Alíquota	Total do ISSQN	ISSQN Retido
8.200,00				3,00	246,00	

Retenção de Impostos

PIS	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras Retenções	ISS Subst.Trib.
0,00	0,00		0,00	0,00		

Informações Complementares

Não definido

2.2.02 ARIBEIRO

01 - Dinheiro (Espécie) Valor: 1500.00 11/06/2016

02 - GETNET - Débito - VISA Valor: 1500.00 11/06/2016

03 - Cheque - PRÉ - Chq.nº 00007 Valor: 1300.00 11/07/2016 Bco. 756 Ag. 4351 C/C 0000042277 SILVIA APARECIDA BERTOLDO

04 - Cheque - PRÉ - Chq.nº 00008 Valor: 1300.00 11/08/2016 Bco. 756 Ag. 4351 C/C 0000042277 SILVIA APARECIDA BERTOLDO

05 - Cheque - PRÉ - Chq.nº 00009 Valor: 1300.00 11/09/2016 Bco. 756 Ag. 4351 C/C 0000042277 SILVIA APARECIDA BERTOLDO

06 - Cheque - PRÉ - Chq.nº 00010 Valor: 1300.00 11/10/2016 Bco. 756 Ag. 4351 C/C 0000042277 SILVIA APARECIDA BERTOLDO

Percentual aproximado dos tributos cfe. lei 12741/2014 R\$ 750,30 (9,15%)

Valor Líquido.: 8.200,00

RPS

Recebi(emos) de HOSPITAL DE OLHOS CENTRO OFTALMOLOGICO DE CASCAVEL LTDA os serviços constantes do Recibo Provisório especificado abaixo.

Série Documento	Data de Emissão	Nº do Recibo Provisório
Recibo Provisório de Serviço	11/06/2016	059134

ATENÇÃO.: O cancelamento da nota fiscal eletrônica ou alteração de dados do Tomador do Serviço, DEVERÁ SER SOLICITADO NO PRAZO MÁXIMO DE 10(Dez) DIAS contados após a emissão da RPS, conforme decreto 9.604/2010. Consulte a conversão desde documento em nota eletrônica pelo site: www.cascavel.pr.gov.br

Declaro que não sou beneficiário de Operadoras de Saúde regulamentadas na Agência Nacional de Saúde.

NOME	CPF / CNPJ	CIENTE
EMANUELA BERTOLDO TAVARES	012.926.879-83	

 Prefeitura Municipal de Cascavel - PR Secretaria Municipal de Finanças Fone: () - http://www.cascavel.pr.gov.br				Série do Documento NFS-e - Nota Eletrônica de Serviços	
Hospital de Olhos Centro Oftalmológico de Cascavel Ltda Hospital de Olhos de Cascavel Rua Minas Gerais, 1986- HOSPITAL DE OLHOS C - Centro CEP 85812-030- Fone (45) 2101-4247 -Cascavel- PR contabil@hospitaldeolhos.com.br Inscrição Municipal 4221800 - CPF/CNPJ 81.270.209/0001-77					
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica					
Natureza da Operação Tributação no município		Data de Emissão da NFS-e 11/6/2016 08:34:13		Código de Verificação de Autenticidade 6C 60 29	
Número do RPS 59130		Série do RPS R.P.S. - Recibo Provisório de Serviços		Data de Emissão do RPS 11/6/2016 08:34:13	
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: http://www.issnetonline.com.br/cascavel/online					58911
Dados do Tomador de Serviços					
CNPJ/CPF 012.926.879-83		Inscrição Municipal 		Razão Social EMANUELA BERTOLDO TAVARES	
Endereço RUA VEREADOR JOSÉ PEDRO BRUM		Número 396		Complemento 	
CEP 85910-105		Cidade / UF Toledo / PR		Bairro BAIRRO Conjunto Cohapar	
Telefone (04)59817-2330		e-mail 			
Descrição dos Serviços					
PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES					
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN					
Atividade do Município 403003 - 04.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, ...			Alíquota 3,00	Item da LC116/2003 4	Cód. Nacional Atividade Econômica 8610101
Valor Total dos Serviços R\$ 430,00	Desconto Incondicionado R\$ 0,00	Deduções Base Cálculo R\$ 0,00	Base de Cálculo R\$ 430,00	Total do ISSQN R\$ 12,90	ISSQN Retido Não
Desconto Condicionado R\$ 0,00					
Retenções de Impostos					
PIS R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IRRF R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00
Valor Líquido da Nota Fiscal					R\$ 430,00
Informações Complementares					

ISS.NET - Sistema Nota Control® - www.notacontrol.com.br

	HOSPITAL DE OLHOS CENTRO OFTALMOLOGICO DE CASCAVEL LTDA HOSPITAL DE OLHOS DE CASCAVEL Rua Minas Gerais, 1986 - Centro - 85812-035 - Cascavel - PR CNPJ 81.270.209/0001-77 Inscrição Municipal 4221800		RPS	Série Documento
				Recibo Provisório de Serviço

Identificação da Nota Fiscal

Natureza da Operação	Data de Emissão	Nº do Recibo Provisório
Tributado no Município	11/06/2016	059130

Este documento não é válido como nota fiscal de serviço, somente como recibo provisório. Consulte a conversão deste documento em Nota Eletrônica no ícone do site www.cascavel.pr.gov.br. Clicar: ISSNET - Consultar conversão RPS/RT.

Dados do Tomador do Serviço

CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social	
012.926.879-83		EMANUELA BERTOLDO TAVARES	
Nome Fantasia	Endereço (Rua, Número e Complemento)		Bairro
EMANUELA BERTOLDO TAVARES	RUA VEREADOR JOSÉ PEDRO BRUM, 396 -		Conjunto Cohapar
CEP	Cidade / Estado	Telefone	e-mail
85910105	Toledo - PR	45 98172330	NAO TEM

Descrição do serviço

PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES 1 UN 430,00

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Valor Total dos Serviços	Desconto Condicionado	Desconto Incondicionado	Dedução Base Cálculo	Aliquota	Total do ISSQN	ISSQN Retido
430,00				3,00	12,90	

Retenção de Impostos

PIS	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras Retenções	ISS Subst.Trib.
0,00	0,00		0,00	0,00		

Informações Complementares

Não definido

2.2.01 CBATISTA

01 - Dinheiro (Espécie) Valor: 430.00 11/06/2016

Percentual aproximado dos tributos cfe. lei 12741/2014 R\$ 39,35 (9,15%)

Valor Líquido.: 430,00

RPS	Recebi(emos) de HOSPITAL DE OLHOS CENTRO OFTALMOLOGICO DE CASCAVEL LTDA os serviços constantes do Recibo Provisório especificado abaixo.		
	Série Documento	Data de Emissão	Nº do Recibo Provisório
	Recibo Provisório de Serviço	11/06/2016	059130

ATENÇÃO.: O cancelamento da nota fiscal eletrônica ou alteração de dados do Tomador do Serviço, DEVERÁ SER SOLICITADO NO PRAZO MÁXIMO DE 10(Dez) DIAS contados após a emissão da RPS, conforme decreto 9.604/2010. Consulte a conversão desde documento em nota eletrônica pelo site: www.cascavel.pr.gov.br

Declaro que não sou beneficiário de Operadoras de Saúde regulamentadas na Agência Nacional de Saúde.

NOME	CPF / CNPJ	CIENTE
EMANUELA BERTOLDO TAVARES	012.926.879-83	



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

PROTOCOLO Nº 23112/2016

PARECER JURIDICO

Trata-se de pedido de reembolso de despesas médicas formulado contra o Município pela mãe de uma aluna da rede escolar municipal por conta de intervenção médica cuja contratação foi necessária para reparar lesão sofrida pela aluna por conta de uma pedrada que atingiu o seu olho durante o horário do intervalo, quando ela se encontrava no pátio da escola na qual está matriculada, fato este ocorrido no dia 10 (dez) de junho de 2016.

O reembolso pretendido é da ordem de R\$8.630,00 (oito mil, seiscentos e trinta reais) e as despesas que o representam encontram-se devidamente comprovadas com a exibição de atestado médico e das respectivas notas fiscais de pagamento dos serviços prestados.

O fato, outrossim, encontra-se devidamente retratado em Ata escolar, lavrada no dia 13/06/2016, sendo incontestado que, realmente, a aluna foi ferida durante o intervalo, enquanto se encontrava no pátio da Escola.

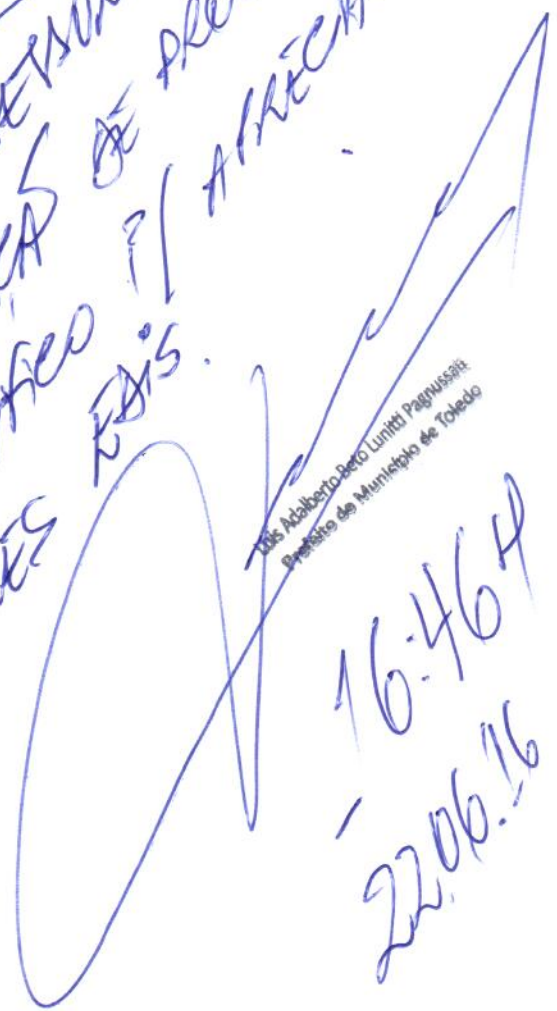
Quanto à autoria do evento, infelizmente, esta não foi passível de elucidação, já que, a despeito das verificações feitas pela direção escolar, conforme consta da citada Ata, não se logrou identificar quem lançou o objeto que atingiu a aluna, e, tampouco, se tal objeto foi lançado por alguém que se encontrava no próprio pátio ou por agente externo, asseverando-se que esta última possibilidade não poderia ser descartada, já que a aluna se encontrava em lugar onde o pátio é descoberto e, assim, caso alguém viesse a lançar algum objeto de fora para dentro não estaria descartada a possibilidade de que ela fosse atingida.

Sendo estes, em suma, os fatos que cercam a pretensão formulada no bojo do referido pedido de reembolso, sob o ponto de vista jurídico, nos parece que não resta outra alternativa ao Município que não o atender.

Com efeito, ainda que a doutrina em geral sustente que a responsabilidade do Estado, na hipótese omissiva, como seria, em tese, o caso concreto, seja subjetiva e, portanto, assentada na noção de culpa, não evidenciada no caso concreto, na medida em que sequer a autoria foi identificada, é fato que a jurisprudência, inclusive do C. STF, tem tratado tal responsabilidade sob pressupostos nitidamente objetivos, admitindo que a responsabilidade seja afastada somente quando demonstrado pelo ente estatal a ocorrência de quebra do nexo de causalidade, o que ocorre quando verificado que o fato/ato decorreu de caso fortuito ou de força maior, da conduta (ou culpa, como comumente se costuma falar) da vítima ou, ainda, de conduta exclusiva de terceiro, cabendo, a prova de tal ocorrência, ao Estado.



DIANTE
DOS DOCUMENTOS E PARÊ-
RES APRESENTADOS E PARÊ-
RES JURÍDICO EXARADO
DEFIRO PEDIDO ENCAMINHADO
A ASSESSORIA JURÍDICA PARA
DAR O PARECER DE PROJETO DE LEI
ESPECÍFICO E/OU ATRIBUÇÕES
NOMINAIS ETS.



Dr. Roberto Porto Lúcio Paguassu
Secretário do Município de Toledo

16:46H
22.06.16



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

Sendo assim e na medida em que, no caso concreto, nem de longe, há sequer vestígios de uma conduta da própria aluna que pudesse lhe ocasionar tais ferimentos; assim como não se cogita de caso fortuito ou de força maior; e, muito menos, de conduta exclusiva de terceiro, até porque sequer foi identificado o causador do dano, quer nos parecer que, não há como se afastar o dever de reparação pelo ente público das consequências do evento.

Registre-se, neste particular, que mesmo que o objeto que atingiu a aluna tivesse sido lançado por aluno da própria escola, dado o dever de guarda da qual está revestido o Estado no ambiente escolar, a jurisprudência não tem deixado de responsabilizar o ente estatal, entendendo que, neste caso, há falha no dever de guarda, sem prejuízo, é claro, de eventual direito de regresso contra o causador do dano.

Mais evidente ainda seria a responsabilidade do ente estatal caso o evento tivesse sido resultado de uma ação de qualquer agente/preposto seu, na medida em que aí a responsabilidade sua seria objetiva, sem prejuízo de eventual direito de regresso, igualmente.

Em suma, a única possibilidade de que o Município viesse, em tese, a se ver livre do dever de indenizar, seria a prova cabal de que a lesão foi decorrente de lançamento externo do objeto que atingiu a aluna, cuja prova caberia ao Município e que, infelizmente, não se logrou evidenciar.

Sendo assim, opinamos pelo *deferimento do pedido*, cujo reembolso deverá ser operacionalizado via transação que ponha fim a qualquer pretensão reparatória outra da requerente, a ser subscrita pelos representantes legais da criança e, subsequentemente, homologada pela Câmara Municipal, como de direito, sem prejuízo de posterior instauração de procedimento administrativo para a investigação mais detalhada da autoria para se viabilizar uma possível ação de regresso.

Remeta-se ao Gabinete para decisão e, em sendo deferido o pedido, retorne a esta Assessoria para a confecção do termo de transação, colheita das assinaturas e confecção do Projeto de Lei autorizativo do seu cumprimento.

É o parecer, s.m.j.

Toledo-PR; 22 de junho de 2016.


Breno Fagundes Ramos
Advogado
OAB/PR 33.160





PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1038108-3 - 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo

Apelante: **MUNICÍPIO DE TOLEDO**
Apelado: **ESTELA HADASSA DA SILVA (REPRESENTADA)**
Relator: **DES. SHIROSHI YENDO**
Revisor: **DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO DE TOLEDO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DE ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LESÕES QUE CARACTERIZAM O DANO MORAL SOFRIDO PELA CRIANÇA. INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. VALOR ADEQUADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CESSAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PELO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1 – Há responsabilidade objetiva do Estado por danos que seus agentes causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. (RE 697.326/RS).



em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e manter o recurso em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível e reexame necessário da decisão proferida pelo MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo que, nos autos de *ação de indenização* n.º 4416/2011, ajuizados por ESTELA HADASSA DA SILVA, menor, representada por seus genitores, contra o MUNICÍPIO DE TOLEDO, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento para a autora de indenização por dano moral correspondente à importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Por ser a autora menor de idade, determinou o depósito judicial do valor até ulterior deliberação do juízo.

Em razão da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem a possibilidade de compensação.

Inconformado, apela o Município de Toledo pretendendo o afastamento a teoria do risco administrativo aplicada, buscando o reconhecimento da responsabilização subjetiva do Estado por atos omissos,



Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos – tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo – e intrínsecos – cabimento, legitimidade e interesse recursal – voto pelo conhecimento do recurso interposto pelo Estado do Paraná.

Cinge-se a questão acerca da responsabilização do Município de Toledo por dano moral decorrente dos fatos ocorridos na Escola Municipal Walter Fontana, em que a menor, Estela Hadassa da Silva, teria sido agredida por outro aluno com uma pedra, que atingiu o olho esquerdo da requerente, lhe causando as lesões descritas no laudo do instituto médico legal (fl. 25).

Conforme se depreende dos autos, a menor, que contava à época com apenas 05 (cinco) anos de idade, é aluna da Escola Municipal Walter Fontana. Na data de 04 de abril de 2011, no intervalo das aulas, a requerente teria sido agredida por uma pedra lançada por outro aluno da escola. Socorrida pelos responsáveis e encaminhada ao Mini Hospital, constatou-se que a menor sofreu uma espécie de derrame no olho, com risco de perda da visão. Busca a condenação do Município ao ressarcimento de danos morais e estéticos.

Anoto que a insurgência recursal não recai sobre a situação fática, admitindo o Município a ocorrência dos fatos, e não havendo discussão acerca da extensão das lesões.

Da Responsabilidade do Estado

O Município, através do presente recurso, pretende a aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade pelos atos omissivos da



Responsabilidade Civil. 8 – ed. – 4. reimpr. – São Paulo : Atlas. 2009.)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as pessoas jurídicas de Direito Público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos. Neste sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) – destaquei.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão



(...)

Os nossos tribunais têm reconhecido a omissão específica do Estado quando a inércia administrativa é a causa direta e imediata do não-impedimento do evento, como nos casos de morte de detento em penitenciária e acidente com aluno de colégio público durante o período de aula”

Conforme a mais balizada doutrina de Marçal Justen Filho, pode-se falar em ilicitude quando o Estado, no exercício de suas competências legítimas, deixa de adotar as cautelas inerentes ao dever de diligência. (*Curso de Direito Administrativo – 9. ed. rev. atual e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013.*)

É esta a responsabilização atribuída ao Município de Toledo.

Neste viés, deve o Município figurar no pólo passivo da lide, respondendo objetivamente pelos danos que eventualmente restarem comprovados, caso verificado os demais requisitos ensejadora da responsabilidade civil.

Dano Moral

O apelante insurge-se quanto a ocorrência do dano moral. Alega que o acidente relatado na inicial retrata um mero dissabor decorrente dos fatos, não suficiente a gerar um abalo e emocional e psíquico à ofendida.

Ainda consigna que “*tendo em vista que no presente caso se trata de uma criança o abalo moral se torna ainda mais distante, eis que elas superam os fatos com muito mais facilidade do que os adultos*” (fl.



princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 6º do ECA).

Corroborando este entendimento o membro do Ministério Público sem segundo grau explana "*Destarte, entendemos que, em caso como o dos autos, o dano moral em favor da menor de tão tenra idade, é presumível*".

Aliás, há precedente no acervo de jurisprudência da corte Superior de Justiça, em caso bastante semelhante (AgRg no AREsp 140.365/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012), onde, no campo em que apresenta "outras informações", restou consignado:

"É cabível indenização por danos morais decorrente da responsabilidade civil do estado na hipótese de acidente ocorrido em escola pública, no qual uma criança de seis anos de idade perdeu dois dentes devido a uma queda durante as atividades recreativas promovidas pela escola, ainda que ela tenha desobedecido às ordens dos professores, pois a escola não garantiu a segurança dos menores que estavam sob sua custódia, caracterizando-se tal omissão como causa adequada do acidente."

Não há que se falar, portanto, em impossibilidade de ocorrência de dano moral, por se tratar de criança, cabendo ao apelante o dever de indenizar os danos verificados pela apelada. .

Do quantum devido

A sentença apelada fixou o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



patrimonial ou não.

Segundo entendimento de Artur Oscar Oliveira Deda (Enciclopédia Saraiva de Direito, Saraiva, São Paulo, 1977, Dano Moral, v. 22, p. 280), o dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial, seja dor física - dor sensação - nascida de uma lesão material, seja a dor moral - dor sentimento - de causa material.

Em análise objetiva do dano, verifica-se do laudo do exame de lesões corporais (fl. 25), elaborado por perito do instituto médico legal, que a apelada "*foi vítima de agressão física (pedrada) no dia 04 de abril de 2011, por volta das 15:00 horas*", e que apresentou: 1) *hematoma peri ocular direito, com 5 cm de extensão por 3 cm de largura*; 2) *hemorragia de conjuntiva direita*; e, 3) *edema severo de pálpebra superior e inferior direita*.

Tais lesões, ainda conforme a perícia técnica, não resultaram incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, debilidade de membro, sentido ou função ou deformidade permanente.

A compensação dos danos morais deve guardar correlação com o fato, bem assim, ser arbitrada em importância suficiente para atingir o fim preventivo e sancionatório da indenização, em valor não demasiadamente elevado, mas também distante do irrisório.

Nestes termos, entendo que o valor fixado em primeiro grau atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sendo desnecessária sua revisão nesta via recursal.

No caso, ainda sustenta o apelante que o *quantum* arbitrado resultará no enriquecimento sem causa dos genitores da apelada. Todavia, arbitrado indenização por dano moral em favor da menor, o valor pago deverá ser depositado em conta poupança vinculada ao juízo, o qual só



condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza, a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica de juros aplicados à caderneta de poupança, não sendo necessária a cumulação de outro índice.

Conclusão:

Nestas condições, voto no sentido de conhecer, negar provimento ao recurso e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO

Posto isso, acordam os Desembargadores integrantes da 01ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores **RUY CUNHA SOBRINHO** (Presidente sem voto), **RUBENS OLIVEIRA FONTOURA** e **SALVATORE ANTONIO ASTUTI**.

Curitiba, 27 de agosto de 2013.

SHIROSHI YENDO
Relator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Nº protocolo: 25084

Data: 24/06/2016

Servidor: Anne

Setor: Jurídico

Nome: Julia Ap. Bertoldo

CPF/CNPJ: 02288615940

Fone: 98172330 - 33482141

Rua: Vicente J. Pedro Brum nº: 396

Complemento: BNH 1000 CEP: 85910-105

Bairro: Vila Romaria Cidade: Toledo

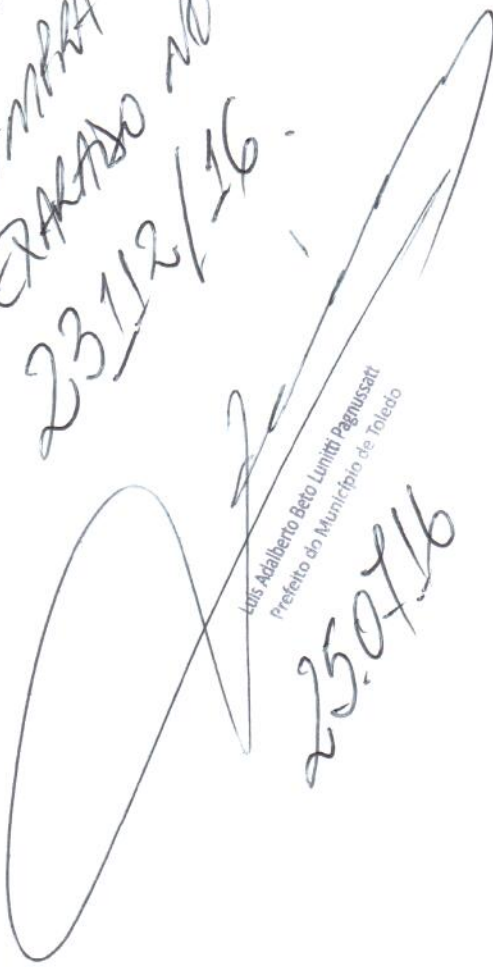
Solicita:

Cancelar novos despesas do protocolo 2312/16.

Data: 24/06/2016

Assinatura: Julia Ap. Bertoldo

BEIÃO
NOS TERMOS JULI-
BO FARECEZ NO MATIS,
DIO EM 1780. O DESAÇO
COMPRÁ-SE O PROTOCOLO
EXATADO AO
23/12/16.


Luis Adalberto Beto Lunetti Pagnussatt
Prefeito do Município de Toledo
25.07.16



Secretaria Municipal de Finanças

Fone: () - <http://www.cascavel.pr.gov.br>NFS-e - Nota Eletrônica de
Serviços**Hospital de Olhos Centro Oftalmológico de Cascavel Ltda**
Hospital de Olhos de Cascavel

Rua Minas Gerais, 1986- HOSPITAL DE OLHOS C - Centro

CEP 85812-030- Fone (45) 2101-4247 -Cascavel- PR

contabil@hospitaldeolhos.com.br

Inscrição Municipal 4221800 - CPF/CNPJ 81.270.209/0001-77

Identificação da Nota Fiscal Eletrônica

Natureza da Operação Tributação no município		Data de Emissão da NFS-e 14/6/2016 08:49:15	Código de Verificação de Autenticidade F1 AD B0	Número da Nota Fiscal 58972
Número do RPS 59191	Série do RPS R.P.S. - Recibo Provisório de Serviços	Data de Emissão do RPS 14/6/2016 08:49:15		
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: http://www.issnetonline.com.br/cascavel/online				

Dados do Tomador de Serviços

CNPJ/CPF 012.926.879-83	Inscrição Municipal	Razão Social EMANUELA BERTOLDO TAVARES		
Endereço RUA VEREADOR JOSÉ PEDRO BRUM	Número 396	Complemento	Bairro BAIRRO Conjunto Cohapar	
CEP 85910-105	Cidade / UF Toledo / PR	Telefone (04)59817-2330	e-mail	

Descrição dos Serviços

PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN

Atividade do Município 403003 - 04.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios,...				Alíquota 3,00	Item da LC116/2003 4	Cód. Nacional Atividade Econômica 8610101	
Valor Total dos Serviços R\$ 120,00	Desconto Incondicionado R\$ 0,00	Deduções Base Cálculo R\$ 0,00	Base de Cálculo R\$ 120,00	Total do ISSQN R\$ 3,60	ISSQN Retido Não	Desconto Condicionado R\$ 0,00	

Retenções de Impostos

PIS R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IRRF R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00	ISSQN R\$ 0,00
------------------------	---------------------------	-------------------------	-------------------------	-------------------------	-------------------------------------	--------------------------

Valor Líquido da Nota Fiscal**R\$ 120,00****Informações Complementares**ISS.NET - Sistema Nota Control® • www.notacontrol.com.br

Imprimir

Fechar

Enviar por E-mail

**MUNICÍPIO DE TOLEDO**

Secretaria Municipal da Fazenda

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

www.esnfs.com.br

Número da Nota:

2388

Data e Hora da Emissão:

16/06/2016 17:21:51

Operador Emissor:

CLINICA O. T.

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CNPJ 06081028000187

I.E.:

I.M.:

Telefone:

Nome/Razão: CLINICA DE OLHOS TOLEDO S/S LTDA

Endereço: LRG SAO VICENTE DE PAULO, 1431 - CENTRO - 85900215

Município: Toledo

UF: PR

e-Mail: gis.rosa21@hotmail.com

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 01292687983

I.E.:

I.M.:

Nome/Razão: Emanuela bertoldo tavares

Endereço:

Município: Toledo

UF: PR

e-Mail:

Cód.Serviço	Discriminação	Val.Serviço	Dedução	Base Cál.	Aliq.	ISS
03	referente a consulta	280,00	0,00	280,00	3,00	8,40

Total Serviços (R\$) 280,00

Total ISS (R\$) 8,40

Retenções (R\$)	COFINS	ISS	PIS	IRRF	CSLL	INSS
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total Líquido (R\$) 280,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei R 100 / 2009
A tributação desta NFS-e está definida como: Tributado no município.

DISCRIMINAÇÃO DE IMPOSTOS

Alíquota de impostos 14,33% (LEI 12741)

PROCON TOLEDO - Rua General Estillac Leal, 1529 - sala 1 - Centro - CEP 85900-120 - Toledo - PR
Fone (45) 3277-7555 - Fax (45) 3252-2143 - email: procon@toledo.pr.gov.br

Código de Autenticidade: 8256A12.A7372C83.03259252.8134PB20

Código de Autenticidade: 8256A12.A7372C83.03259252.8134PB20



Oftalmologistas



Dra. Selma Miyazaki
CRM-PR: 12511



Dr. Randal Dacome
CRM-PR: 10032



Dr. Darci Dacome
CRM-PR: 12074



Dr. Cesar Shiratori
CRM-PR: 18473



Dr. Abenor M. Minaré Filho
CRM-PR: 20134



Dr. Matheus Tonello
CRM-PR: 19497



Dra. Leticia Cantelli Daud
CRM-PR: 22888



Dr. Daniel Oliveira
CRM-PR: 25154



Dra. Andrea Hamamoto
CRM-PR: 25094



Dra. Carolina Andrade
CRM-PR: 26248



Dr. José Henrique Casemiro
CRM-PR: 24536



Dr. Tubertino Monteiro
CRM-PR: 32530



Dr. André Amaral Alencar
CRM-PR: 32998



Dr. Daniel Trauarm
CRM-PR: 28521



Dr. Rodolfo Crivari
CRM-PR: 25386



Dra. Marcela Koehler Crivari
CRM-PR: 24377



Dr. Danilo Micheletto
CRM-PR: 27017

Anestesiologista



Dra. Luciana Teixeira Brigo
CRM-PR: 22378

RECEITA MÉDICA

PACIENTE: EMANUELA BERTOLDO TAVARES

EXAME:

TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA EM OLHO
ESQUERDO.

Valor R\$ 330,00 (Trezentos e trinta reais)

MOTIVO: INVESTIGAR EDEMA/ATROFIA MACULAR PÓS
TRAUMA

Dr. Tubertino Monteiro
OFTALMOLOGISTA
CRM-PR 32.530 / RDE 17.597

Dr. Tubertino Monteiro de Godói Neto
Médico Oftalmologista / Retinólogo
CRM-PR 32.530

Cascavel, 23 de junho de 2016.



Hospital de Olhos de Cascavel
Banco de Olhos

PROTOCOLO Nº 25084/2016

Parecer Jurídico

Trata-se de protocolo em que a requerente, em complemento ao Protocolo nº 23.112/2016, requer a integração de novas despesas àquelas já colacionados no referido e antecedente protocolo, para que também estas passem a integrar o pedido de ressarcimento ali já formulado.

Sendo, em suma, esta a pretensão da requerente, com a brevidade que o caso requer, não vemos qualquer óbice para a integração das novas e supervenientes despesas ao pedido de ressarcimento veiculado no referido Protocolo nº 23.112/2016, até porque elas guardam pertinência com objeto ali apreciado, restando, no mais, ratificado o Parecer Jurídico já exarado no referido Protocolo nº 23.112/2016, na medida em que nenhum fato novo vem infirmar as conclusões a que ali se chegou, muito pelo contrário, valendo registrar, inclusive, que o fato narrado e que está a ensejar o pedido de ressarcimento não é novidade para o Município, já que, no decorrer de 2011, outra criança foi atingida no interior de Escola Municipal por pedrada em seu olho, lançada por outro aluno, e que implicou, ao final de ação aforada contra o Município, na sua condenação na pretendida reparação, com lastro no chamado risco administrativo, conforme se infere do Acórdão que segue anexo ao presente, apontando, hoje, para a conveniência e oportunidade na composição com a vítima, de modo a minorar os prejuízos do Município.

Remeta-se ao Gabinete para decisão e, posteriormente, restitua-se para esta Assessoria para a confecção do competente termo de transação, conforme já ordenado no âmbito do Protocolo nº 23.112/2016, com ou sem a complementação dos valores pretendidos no âmbito do superveniente Protocolo nº 25.084/2016, salvo se diversamente se decidir.

É o parecer, s.m.j.

Toledo, 30 de junho de 2016.


Breno Fagundes Ramos
Advogado
OAB/PR 33.160





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

TERMO DE TRANSAÇÃO

Instrumento particular de transação extrajudicial que, entre si, celebram o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** e **EMANUELA BERTOLDO TAVARES**, na forma abaixo.

MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Raimundo Leonardi, nº 1586, inscrito no CNPJ nº 76.205.806/0001-88, neste ato devidamente representando pelo Prefeito Municipal, **Sr. LUÍS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**, residente e domiciliado nesta cidade, portador da CI/RG nº 3.484.856-4 (SSP-PR), e inscrito no CPF/MF nº 483.580.029-04 04, doravante denominado simplesmente **DEVEDOR** e, de outro lado, **EMANUELA BERTOLDO TAVARES**, brasileira, estudante, menor impúbere (criança), portadora da Cédula de Identidade R.G nº 14.050.778-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 012.928.879-83, e **SILVIA APARECIDA BERTOLDO**, brasileira, solteira, inscrita junto ao CPF/MF sob o nº 022886159-40 e portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 7.297.278-3 (SSP-PR), ambas residentes e domiciliadas junto à Rua Vereador José Pedro Brum, nº 396, BNHA COHAPAR, Vila Pioneiro, CEP 85.910-105, nesta cidade e comarca de Toledo, PR, a última, comparecendo, neste ato, em nome próprio e como representante legal, na condição de genitora, da criança Emanuela Bertoldo Tavares, acima qualificada, doravante denominados simplesmente e respectivamente **CREDORA EMANUELA** e **CREDORA SILVIA**, objetivando evitarem litígios entre si, na forma do art. 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro, pactuam a presente transação extrajudicial, nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A **CREDORA EMANUELA**, na condição de aluna devidamente matriculada do 3º (terceiro) ano da Escola Municipal Vereador José Pedro Brum, foi atingida por uma pedrada em seu olho durante o horário do intervalo escolar, quando ela se encontrava no pátio da referida Escola, lançada a partir de local e por pessoa indeterminada, facto este ocorrido no dia 10 (dez) de junho de 2016, o que a obrigou a buscar auxílio médico de emergência para a promoção de uma intervenção cirúrgica ocular decorrente da lesão causada, implicando em despesas médicas custeadas particularmente pela sua genitora, ora **CREDORA SILVIA**, cujo ressarcimento motivou o requerimento protocolado sob o nº 23.112/2016, de 13/06/2016, posteriormente integrado pelo requerimento protocolado sob o nº 25.084/2016, de 24/06/2016, dirigidos ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

DEVEDOR, tendo por objeto o ressarcimento das despesas médicas, farmacêuticas e de diagnóstico custeadas, no montante de R\$ 9.413,00 (nove mil, quatrocentos e treze reais).

CLÁUSULA SEGUNDA: Processados os referidos protocolos, restou incontroversa a ocorrência do fato, qual seja, que a **CREDORA EMANUELA** foi, de fato, atingida por uma pedrada em seu olho, no dia 10/06/2016, durante o intervalo escolar, no pátio da Escola do Município em que elas se encontrava matriculada, sem que, outrossim, se lograsse identificar a origem ou a autoria da pedrada, bem como qualquer elemento que pudesse implicar na quebra do nexo de causalidade e, por consequência, afastar a responsabilidade do Município em indenizá-la pelos danos sofridos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Agora, reconhecendo, diante do que restou apurado no âmbito do processamento dos referidos protocolos nº 23.112 e 25.084/2016, a sua responsabilidade pelos danos causados pela agressão à **CREDORA EMANUELA**, o **DEVEDOR**, neste ato, se obriga a indenizar as **CREDORAS** no montante equivalente a R\$ 9.413,00 (nove mil, quatrocentos e treze reais), valor este que as **CREDORAS** expressamente aceitam, à título de ressarcimento integral dos danos por alegadamente sofridos, renunciando expressamente, à qualquer outro valor, a título de dano material (danos emergentes e lucros) cessantes, assim como de dano moral ou estético, que tenham ou que possam decorrer do referido fato, em favor de quaisquer um dos dois **CREDORAS**, para nada mais reclamar do **DEVEDOR**, no presente ou no futuro.

Parágrafo primeiro: O **DEVEDOR** efetuará o pagamento da quantia acordada, em favor das **CREDORAS**, diretamente para a **CREDORA SILVIA**, que custeou, com recursos próprios, as despesas em favor da **CREDORA EMANUELA**, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da autorização a ser dada pela Câmara Municipal de Toledo à presente transação.

CLÁUSULA QUARTA: Diante da presente transação, as **CREDORAS** renunciam a todo e qualquer outro direito que, eventualmente, pudessem ter contra o **DEVEDOR**, seja ele de natureza material, seja ele de natureza moral ou estética, decorrentes do mesmo fato, em favor de quaisquer um deles, para nada mais reclamarem do **DEVEDOR** que não o cumprimento daquilo que ora é acordado, no presente ou no futuro.

CLÁUSULA QUINTA: A eficácia da presente transação fica subordinada à autorização legislativa a ser obtida junto à Câmara Municipal de Toledo, mediante o devido processo legislativo a ser promovido pelo **DEVEDOR**. Negada a autorização legislativa, as partes retornarão ao estado originário, cabendo às **CREDORAS** lançar mão dos meios judiciais cabíveis para a obtenção da reparação pretendida.

CLÁUSULA SEXTA: Fica eleito, pelas partes, o foro da Comarca de Toledo para a solução de qualquer controvérsia que decorrer do cumprimento da presente transação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

E, Por assim estarem justas e contratadas, as partes acordantes, **CREDORA e DEVEDOR**, firmam o presente, juntamente com as duas testemunhas que ao final igualmente a subscrevem, em duas vias de igual teor e forma.

Toledo, 25 de julho de 2016.

LUÍS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO/DEVEDOR

Silvia Apª Bertoldo
SILVIA APARECIDA BERTOLDO

CREDORA, assinando por si e pela CREDORA EMANUELA BERTOLDO TAVARES

TESTEMUNHAS:

1. _____

Nome: *Mariane Faustino Wiele*

R.G.: *10.940.541-0/95PPR*

CPF: *075.426.089-59*

Endereço: *R. Carlos Cavaco, 350, Apto 114, Zila Industrial, Toledo/PR.*

2. _____

Nome: *Wanderson André Collegari*

R.G.: *6.405.564-0 SSP-PR*

CPF: *036.460.879-00*

Endereço: *R. Vereador José Pedro Bruni, 363, Vila Promessa, Toledo-PR.*